



MPV 1108
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 1.108, de 2022)

Inclua-se, onde couber no texto da MP nº 1.108, de 25 de março de 2022 os seguintes artigos:

“Art. XX. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

.....
XXIV - a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto.

“Art. XX. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.

§ 9º

.....
bb) a ajuda de custo e o reembolso, ainda que habituais, recebidas em decorrência do teletrabalho ou trabalho remoto, bem como as utilidades fornecidas pelo empregador ao trabalhador em teletrabalho ou trabalho remoto

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a inclusão de dois artigos na Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022.



SF/22917.53710-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Muitos trabalhadores estão em teletrabalho ou trabalho remoto, e, por meio de negociações coletivas, conquistaram o direito ao recebimento de ajuda de custo ou de reembolso de despesas de energia elétrica, internet, etc., que, se estivessem em trabalho presencial seriam de responsabilidade dos empregadores.

Não parece razoável que o trabalhador que está em teletrabalho ou trabalho remoto não possa ter acesso às mesmas condições de trabalho que teria se estivesse em atividade presencial no estabelecimento do empregador.

Assim, a primeira mudança proposta tem por finalidade evitar que esses valores pagos aos trabalhadores tenham o desconto do imposto de renda pessoa física.

Qual a justificativa para a incidência de imposto de renda sobre valores pagos ao trabalhador para que compre uma mesa ou cadeira mais confortáveis para trabalhar? Ou para contratar uma internet melhor?

Já a segunda alteração tem por objeto garantir a não incidência de encargos sobre esta ajuda de custo ou reembolso, garantindo harmonia com o disposto na legislação trabalhista (art. 475, § 2º, da CLT), evitando assim que os empregadores utilizem esse fato como argumento para não conceder a ajuda de custo ou o reembolso de despesa para os trabalhadores.

Com maior segurança jurídica, o número de trabalhadores beneficiados com essas ajudas de custo e reembolso de despesas certamente aumentará, já que os empregadores não mais terão justificativas fiscais para não assumirem as despesas decorrentes do teletrabalho ou trabalho remoto.

É evidente que essa insegurança acaba prejudicando exclusivamente o trabalhador, que terá de arcar sozinho com as despesas do teletrabalho ou trabalho remoto.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/22917.53710-61